

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD04/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Hóquei Académico de Cambra

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Dezembro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado, e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido “Clube “Hóquei Académico de Cambra” a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 760,00 (setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de outubro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Hóquei Académico de Cambra” pelos factos

constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 197 realizado no dia 14 de Outubro de 2023, entre o Clube “Hóquei Académico de Cambra” e o Clube U D Oliveirense B “, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…) No final do jogo, quando ambos os Árbitros se dirigiam para os balneários no acesso entre a pista e o corredor dos balneários, vários adeptos do Cambra cuspiram para nós, tendo acertado no cabelo e roupas de ambos os árbitros, e atiraram água que também acertou em ambos os árbitros. Os referidos adeptos usavam adereços do clube tais como camisolas e cachecóis. (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou três testemunhas e no dia agendado e à hora designada, compareceram via plataforma informática Zoom o Sr.

_____ e o Sr. _____. Quanto à terceira testemunha arrolada, o Sr. _____, veio o clube arguido informar que na data e hora agendada não se encontrava no país, nada mais tendo requerido pelo que a Sra. Instrutora presumiu que tinham prescindido da testemunha.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 14 de Outubro de 2023 realizou-se o jogo n.º 197, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Hoquei Académico de Cambra ” e o Clube “UD Oliveirense B”.
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“(…)No final do jogo, quando ambos os Árbitros se dirigiam para os balneários no acesso entre a*

pista e o corredor dos balneários, (...) e atiraram água que também acertou em ambos os árbitros. Os referidos adeptos usavam adereços do clube tais como camisolas e cachecóis.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, da inquirição das testemunhas, e dos documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultou provado que «(...) vários adeptos do Cambra cuspiram para nós, tendo acertado no cabelo e roupas de ambos os árbitros (...)»,

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Dispõem os artigos 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) , n.º 3 e o artigo 212.º do R.D, o seguinte: “ 1- O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes.

2 - São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes:
(...)

e)- Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem

recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.

3 - Para efeitos do n.º 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.»

Define-se adepto, como refere o artigo 4.º, n.º 1, al. a) do Regulamento de Disciplina, « *a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;*»

O clube arguido veio na sua defesa referir que “*Aquando do fecho da Ficha de Jogo (que só aconteceu entre 30 a 40 minutos após o término da partida, por falta dos códigos de capitão e de delegado da UD Oliveirense B), o Presidente da Direcção do HAC, presente no momento, solicitou por três vezes aos dois árbitros que não se dirigissem aos balneários sem que ele próprio os acompanhasse”.*

Ora, tal afirmação veio sustentar a versão da equipa de arbitragem quando referiu que no acesso aos balneários, em concreto «*no acesso entre a pista e o corredor dos balneários*» encontravam-se vários adeptos cujo comportamento representaria, por si só, insegurança na passagem para a equipa de arbitragem.

E, o resultado do comportamento daqueles adeptos mais exaltados, traduzido no arremesso de água contra a equipa de arbitragem, podia ter sido evitado se tivessem sido retirados daquele local pela equipa de segurança, responsabilidade que recaia sobre o clube arguido enquanto organizador do jogo de Hóquei em Patins.

A acrescentar, o facto de os adeptos presentes na bancada, segundo a defesa apresentada pelo clube arguido serem *«aquando da saída da equipa de árbitros para os balneários, eram somente 4 a 5 espectadores presentes na zona da bancada atrás aludida. Três deles, os que foram reconhecidos, são efectivamente presença comum nas bancadas do Pavilhão Municipal de Vale de Cambra nos jogos do Clube, ainda que não sejam sócios nem façam parte de qualquer grupo organizado de adeptos. (...) Na zona, estavam efectivamente espectadores com camisolas do HAC, mas esses espectadores eram tão somente atletas do escalão de SUB9, que tinham anteriormente entrado com a equipa sénior no início do jogo e que acorreram ao local por curiosidade.»*

Ficou assim demonstrado, que os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram no acesso aos balneários do complexo desportivo, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212.º do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Árbitro no seu Relatório Confidencial. Ao invés, tentou imputar a responsabilidade pelos factos ocorridos ao árbitro *“...”*, referindo que teria provocado os adeptos presentes na bancada um *“riso de troça e sarcasmo ao abandonar a pista”*.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “*presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*” Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Na verdade, são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não têm comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que não só decorrem dos regulamentos federativos, mas também da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socio-educativa, no sentido de evitar a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos.

Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações. Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que os árbitros presentes no jogo n.º 197, realizado a 14 de Outubro 2023, foram vítimas de comportamentos socialmente reputados incorretos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente. Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, traduzidas na abstenção de comportamentos de índole violenta, os quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

Não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP, contudo, e, por força do n.º 2 do artigo 25º por se tratar de jogo de II Divisão as sanções a aplicar serão reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo. Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e ponderando-se as circunstâncias previstas no artigo 40.º do RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido “Clube “Hóquei Académico de Cambra” a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento é quantificada em € 760,00 (setecentos e sessenta euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

